



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Origem: Câmara Municipal de Puxinanã

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Paulo César de Souza (Presidente)

Interessados: Alan Anderson dos Santos / Anderson Matheus Silva Dias / Betânia Amorim

Elisangela Oliveira de Araújo Nascimento / José Afonso Amorim Moraes

Marivaldo Ferreira Pereira / Patrick Raniery de Albuquerque Diniz

Rosimaire Genuíno dos Santos Oliveira / Sérgio Silva Figueiredo (Vereadores)

Contador: Talles Herminio Santos (OAB/PB 9573/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Puxinanã. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02528/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativa ao exercício de **2021**, tendo como Vereador Presidente o Senhor **PAULO CÉZAR DE SOUZA**.
2. Durante o exercício de 2021 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00155/21), com a emissão de **07 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 228/237, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual (Lei 621/2020) **estimou** as transferências em **R\$1.404.535,25** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$1.293.889,20** e **executadas despesas** no montante de **R\$1.293.589,38**;
- 4.1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
- 4.1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.293.589,38) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$18.484.130,84), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$817.789,02) atingiu o percentual de **63,2%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 4.1.7. Indicação de excesso de pagamento quanto aos **subsídios** do Vereador-Presidente (R\$32.400,00) e dos demais Parlamentares (R\$16.200,00);
- 4.1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$171.735,69, houve pagamento de R\$179.913,56, acima da estimativa em R\$8.177,87.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$997.702,58) corresponderam a **2,32%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 4.2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

5. Não houve registro de **denúncia** no período analisado.
6. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.
7. Ao término do Relatório Inicial, a Auditoria apontou as seguintes máculas: **a)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; **b)** excesso de despesas com combustíveis (R\$8.049,00), e **c)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor total de R\$50.000,00, com ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$2.000,00.
8. Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 238/239), tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 75338/22, TC 75350/22, TC 75508/22, TC 75509/22, TC 75510/22, TC 75511/22, TC 75513/22, TC 75515/22, TC 75516/22 e TC 76573/22.
9. Após exame da defesa apresentada, foi confeccionado relatório (fls. 437/453), subscrito pelo Auditor de Controle Externo ACE Sebastião Taveira Neto e chancelado pelo Auditor de Controle Externo ACE Gláucio Barreto Xavier, mantendo as eivas relativas a: **1)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; e **2)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor total de R\$50.000,00.
10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 456/461), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido do(a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Paulo Cezar de Souza, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, referente ao exercício de 2021;

2. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Puxinanã/PB para que haja observância do disposto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, além da observância dos requisitos legais para a contratação direta de assessorias.

11. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 462).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04473/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 231/232):

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 7.300,00 e Vereador – R\$ 3.650,00), em, respectivamente, R\$2.700,00 e R\$ 1.350,00.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 32.400,00
Demais Vereadores	R\$ 16.200,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores ancontra-se no Anexo II deste relatório.

Nas defesas ofertadas, à exemplo daquela às fls. 344/350, resumidamente, foi argumentado que: os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Lei Municipal; os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites e foram os mesmos de 2020.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 445/448):

De acordo com as informações apresentadas nas respectivas Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Puxinanã, referente aos exercícios de 2017 a 2021, constata-se os seguintes pagamentos dos subsídios do Presidente e dos demais Vereadores:

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício 2021			
Vereador	Valor – R\$		
	(*) Devido	(**) Recebido	Excesso
Paulo Cezar de Souza (Presidente)	96.000,00	120.000,00	24.000,00
Alan Anderson dos Santos	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Marivaldo Ferreira Pereira	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Jose Afonso Amorim Moraes	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Sergio Silva Figueiredo	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Elisangela Oliveira de Araujo Nascimento	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Patrick Raniery de Albuquerque Diniz	4.000,00	5.000,00	1.000,00
Anderson Matheus Silva Dias	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Betania Amorim	48.000,00	60.000,00	12.000,00
Rosimaire Genuino dos Santos Oliveira	48.000,00	60.000,00	12.000,00

Fonte: (*) Considerando-se o valor pago em Janeiro de 2017 – Sagres online

(**) SAGRES

Inicialmente, cabe o registro de que esta Corte de Contas examinou, por meio do Processo TC Nº 00847/17, sob a forma de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, as normas municipais fixadoras da remuneração dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, abrangendo todas as Câmaras Municipais do Estado da Paraíba, no qual foi evidenciada a indispensável observância aos dispositivos constitucionais pertinentes, notadamente quanto aos seus limites, momento e forma.

[...]

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04473/22*

No caso sob exame, a Auditoria, quando da emissão de Relatório Inicial, apontou a evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de Puxinanã, quando comparados os valores percebidos em janeiro/2017 e os recebidos em 2021, conforme já explicitado na tabela anterior.

Desta feita, os defendentes argumentam que os subsídios percebidos no exercício de 2021, atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 556/2016, de 12 de novembro de 2020 – pág. 285/286.

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 382/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$ R\$ 10.000,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$ 5.000,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, naquele exercício (2017), o Presidente recebeu – R\$ 8.000,00/mês e os demais vereadores – R\$ 4.000,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Puxinanã, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21, confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Puxinanã, no exercício de 2021, em relação ao mês de janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Acerca da temática, o Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 458/460):

No caso dos autos, conforme relatado, o Órgão técnico identificou irregularidade referente à variação da remuneração dos Vereadores com relação aos valores e à proporção constatada no início da legislatura anterior.

Por se tratar do primeiro ano de uma nova legislatura (2021), em princípio não faria sentido a eiva apontada, já que o exercício apreciado seria o próprio parâmetro. No entanto, em virtude de vedação legal (LCP 173/20), este Tribunal entendeu que em 2021 deveriam ser mantidos os valores de 2020. Obviamente que essa conclusão só se aplicaria se a remuneração de 2020 estivesse compatível com a Constituição Federal.

Ocorre que na PCA de 2020 (Processo TC 05053/21), fora constatado que houve alteração dos subsídios dos vereadores, em 2020, com relação aos subsídios do início da legislatura (2017). E não se demonstrou que essa alteração decorreu de uma revisão geral anual aplicável a todos os agentes públicos da Câmara.

Deve-se destacar que o artigo 29, VI, da Constituição Federal prevê que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, o que demonstra a intenção do legislador constituinte de manter uma remuneração estável ao longo dos quatro anos do período.

Nesse cenário, este MPC, em uma primeira análise, acompanharia o posicionamento da Unidade Técnica. Entretanto, verifica-se que a PCA de 2020 acima citada teve julgamento no sentido da regularidade das contas, tendo sido superada a eiva ora apontada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Apesar de este MPC manter seu posicionamento contrário à prática, com base na sua interpretação das normas aplicáveis, o fato é que se a alteração da remuneração ao longo da legislatura anterior não foi motivo suficiente para tornar irregulares as contas de 2020, na visão deste TCE/PB, também não seria motivo suficiente para macular as presentes contas. Vale salientar que entre 2020 e 2021 não houve alteração remuneratória, de acordo com informação dos autos. **Com isso, a eiva não deve prosperar.**

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$120.000,00 (valor mensal: **R\$10.000,00**) e demais Vereadores – R\$60.000,00 (valor mensal: **R\$5.000,00**). Eis a imagem do SAGRES:

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
	<input type="text"/>	(2) Vereador,Ver	<input type="text"/>
> Câmara Municipal de Puxinanã	Paulo Cezar de Souza	Vereador - Presidente	R\$ 120.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Alan Anderson dos Santos	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Anderson Matheus Silva Dias	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Betania de Amorim	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Elisangela Oliveira de Araujo Nascimento	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Jose Afonso Amorim Morais	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Marivaldo Ferreira Pereira	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Patrick Raniery de Albuquerque Diniz	Vereador	R\$ 5.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Rosimaire Genuino dos Santos Oliveira	Vereador	R\$ 55.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Sergio Silva Figueiredo	Vereador	R\$ 60.000,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Segundo a Lei Municipal 556/2016, fls. 211/212, os subsídios dos Parlamentares Mirins para 2017/2020 foram fixados em R\$5.000,00 para os Vereadores e R\$10.000,00 para o Presidente da Câmara, e somente poderiam ser reajustados juntamente com a remuneração dos servidores efetivos do Poder Legislativo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PUXINANÃ
GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 556/2016

Dispõe sobre a remuneração dos Vereadores do Município de Puxinanã, para legislatura de 01 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ-PB, no USO de suas atribuições FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores em Sessão Ordinária aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2016 em 1ª Votação e aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2016 em 2ª Votação aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os subsídios dos vereadores durante a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, ressalvando-se que só poderá atingir o valor máximo, nas conformidades da receita orçamentária do ano anterior;

§ 1º - A soma das remunerações pagas aos vereadores não deverá ultrapassar a cada mês o valor de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Mensal do Município, apurada na forma prevista em Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º - Ultrapassando o limite fixado no parágrafo anterior, o excesso deverá ser devolvido aos cofres municipais.

§3 – Anualmente, poderá o valor fixado no “caput” deste artigo ser reajustado segundo o mesmo percentual e na mesma época em que for concedido reajuste geral dos servidores municipais, de conformidade com a receita orçamentária.

§4º - O vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal receberá um representante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do subsídio mensal pago a vereador, pelo exercício da função de Chefe do Poder Legislativo Municipal, respeitando os limites e condições estipulados nos §§1º, 2º, e 3º deste artigo.

§5º - As remunerações aqui definidas não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme art. 29 VI “b” CF com redação pela EC 25/2000.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Na PCA relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 06197/18), não foi registrada qualquer mácula nos subsídios dos Vereadores, conforme constou do relatório inicial emitido naqueles autos:

2. **CONSTATAÇÕES**

As constatações abaixo arroladas com valor igual a zero **indicam conformidade**, caso contrário, **indicam irregularidade**.

Seguem abaixo as principais constatações da Auditoria a partir dos elementos observados durante o acompanhamento da gestão:

- 2.1 Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.2 Excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 2 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.3 Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.4 Excesso de remuneração paga a Vereadores (item 4 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.5 Excesso de gastos com pessoal em relação ao limite legal (item 5 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.6 Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2017 (item 7 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2017, ao (à) Presidente da Câmara (item 8 do Anexo): R\$ 0,00.
- 2.9 Registro de 03 casos de acumulação de vínculos públicos, segundo informação divulgada em <https://portal.tce.pb.gov.br/paineis-de-acompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>.

Novamente, na PCA de 2018 (Processo TC 06161/19), não houve impugnação:

2. **CONSTATAÇÕES:**

- 2.1 Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2 Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.3 Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4 Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5 Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7 Insuficiência financeira em 31/12/2018 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8 Excesso de remuneração paga, em 2018, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Mais uma vez, na prestação de conta anuais relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 06391/20), não houve indicação de excesso na remuneração dos Parlamentares, consoante relatório técnico ali emitido:

2. CONSTATAÇÕES:

- 2.1. Excesso da Despesa Orçamentária em relação à Transferência recebida (item 1 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.2. Excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na CF (item 3 do Anexo): R\$ 0,00
- 2.3. Excesso de Gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF (item 4 Anexo): R\$ 0,00
- 2.4. Excesso de Remunerações pagas a vereadores (Item 5 do Anexo) no total valor de: R\$ 0,00
- 2.5. Excesso de Gastos com Pessoal em relação ao limite legal (item 6 do Anexo) no valor de: R\$ 0,00
- 2.6. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronais em relação ao valor Estimado (item 7 do Anexo) em: R\$ 0,00
- 2.7. Insuficiência financeira em 31/12/2019 (item 8 do Anexo) no montante de: R\$ 0,00
- 2.8. Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara (item 9 do Anexo) no valor de R\$ 0,00

Na prestação de contas anuais de 2020 (Processo TC 05053/21), assim como no presente processo, a Auditoria ventilou possível excesso de remuneração, lastreada em idêntica fundamentação. Contudo, a indicação foi afastada pelo relator da matéria, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, conforme se observa do seguinte trecho do Acórdão AC1 – TC 01736/21:

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01736/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUXINANÃ/PB, SR. LUIZ DO NASCIMENTO ALVES, CPF n.º 030.741.574-02*, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Puxinanã/PB, Sr. Paulo César de Souza, CPF n.º 980.713.864-72, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação ao necessário planejamento orçamentário e financeiro para fixações dos subsídios dos Edis, evitando, assim, valores superestimados e inadequadas variações nos pagamentos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos recebimentos de subsídios pelos Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã/PB no ano de 2020, cumpre inicialmente comentar que os peritos deste Tribunal destacaram que as remunerações das referidas autoridades ficaram abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, fls. 181/189, os analistas desta Corte acolheram a adoção do estipêndio do Deputado Estadual e do administrador da Assembleia Legislativa, limitado ao montante da remuneração anual do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 405.156,00, em conformidade com a decisão consubstanciada na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por outro lado, os inspetores deste Areópago destacaram majorações indevidas dos subsídios em relação aos valores percebidos no início da Legislatura 2017/2020. Para tanto, assinalaram que as quantias mensais recebidas pelos Edis e pelo gestor da Casa Legislativa no mês de janeiro de 2017, foram, respectivamente, de R\$ 3.650,00 e R\$ 7.300,00, enquanto que, no exercício de 2020, as importâncias pagas foram alteradas para R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, nesta ordem, cuja situação, além de descumprir a regra prevista no art. 37, inciso X, da Lei Maior, foi de encontro à determinação contida na mencionada Resolução RPL – TC – 00006/17, proferida nos autos do Processo TC n.º 00847/17, que orientou no sentido das observações dos valores compatíveis com os limites em janeiro de 2017 e estes serem fixos durante todo o exercício financeiro, somente podendo ser alterados a partir de 2018, quando da possível revisão geral anual.

De forma diversa, a representante do Ministério Público de Contas entendeu que, a rigor, o caso em apreço não configurava majorações de remunerações, já que não houve, por meio de lei, alterações dos montantes dos estipêndios, porquanto as quantias recebidas pelos Edis estavam determinadas na Lei Municipal n.º 556/2016, cuja norma definiu os subsídios em R\$ 5.000,00 para os Vereadores e R\$ 10.000,00 para o Chefe do Legislativo, concernentes à Legislatura de 2017/2020. Todavia, salientou existir uma inadequação na fixação dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma dos pagamentos, visto que não pareceu razoável a destinação, dentro de uma mesma legislatura, de um valor inferior ao estabelecido em lei e, em exercício seguinte, a quitação de importância acima do total despendido anteriormente, sugerindo, assim, a imprescindibilidade de um eficaz planejamento orçamentário e financeiro ao se estabelecer o subsídio dos Edis, para fins evitar a determinação de valores superestimados e indesejáveis variações ao longo da legislatura.

Feitas estas colocações, com a devida licença ao entendimento técnico, acolho a manifestação do *Parquet* especializado, haja vista que, embora os valores destinados aos Edis em 2020 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, houve quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), ocorreram dentro dos limites da Lei Municipal n.º 556/2016, fls. 177/178. De todo modo, apesar de afastar a eiva pertinente a possíveis recebimentos excessivos de estipêndios pelos Vereadores e pelo Presidente do Parlamento de Puxinanã/PB, diante do incremento efetivado no exercício de 2020 em relação ao ano de 2017 e em sintonia com o Ministério Público Especial, recomendo à administração da Câmara Municipal que confira estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento quando da definição dos subsídios dos Vereadores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

De acordo com o explicitado, embora os valores pagos aos legisladores mirins em 2021 não estivessem compatíveis com os de janeiro de 2017 (ou seja, houve quitações de remunerações diferenciadas ao longo da legislatura de 2017/2020), todos ocorreram dentro dos limites da Lei Municipal 556/2016.

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: *“para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”*.

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal Nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Os valores foram aceitos pelo Tribunal em 2020 e os de 2021 foram iguais. Eis os valores de 2020:

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de Puxinanã	Luiz do Nascimento Alves	Vereador - Presidente	R\$ 120.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Betania de Amorim	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Elias do Nascimento	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Jose Afonso Amorim Morais	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Jose Carlos Oliveira de Farias	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Jose Flavio de Almeida Imperiano	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Patrick Raniery de Albuquerque Diniz	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Rosimaire Genuino dos Santos Oliveira	Vereador	R\$ 60.000,00
> Câmara Municipal de Puxinanã	Sergio Silva Figueiredo	Vereador	R\$ 60.000,00

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores de Puxinanã em 2021.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$50.000,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 234 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não cabe a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Credor	Objeto	Valor (R\$)
TALLES HERMINIO SANTOS	Assessoria Contábil	48.000,00
JOELMA SILVA BEZERRA EIRELI ME	Assessoria Administrativa	2.000,00
TOTAL		50.000,00

Fonte: SAGRES

Em sua defesa (fls. 352/353), o Gestor alegou que os serviços foram devidamente prestados, conforme notas de empenho anexas, que as contratações estão de acordo com as normas em vigor.

A Unidade Técnica, fls. 451/452, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que o Gestor não esclareceu “*o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta*”.

O Ministério Público de Contas (fls. 460/461), por sua vez, entendeu que:

A Auditoria questionou a contratação de serviços de assessoria contábil e administrativa supostamente sem licitação, nos valores de, respectivamente, R\$ 48.000,00 e R\$ 2.000,00.

Com relação aos serviços contábeis, a Defesa demonstrou no DOC TC 64061/21 que houve pregão anterior à contratação.

Com relação aos serviços de assessoria administrativa, a Defesa argumentou que a empresa é detentora de vasta experiência no ramo, o que justificaria a contratação.

Bem, sobre esse último ponto, entende o MPC que deveria ser demonstrada a singularidade do serviço para que fosse viabilizada a inexigibilidade, além da questão da notória especialização.

Por outro lado, o valor da contratação foi reduzido, não tendo sido uma contratação de serviços continuados, como realçou a Defesa. Além disso, pelo valor reduzido até caberia a contratação direta por dispensa.

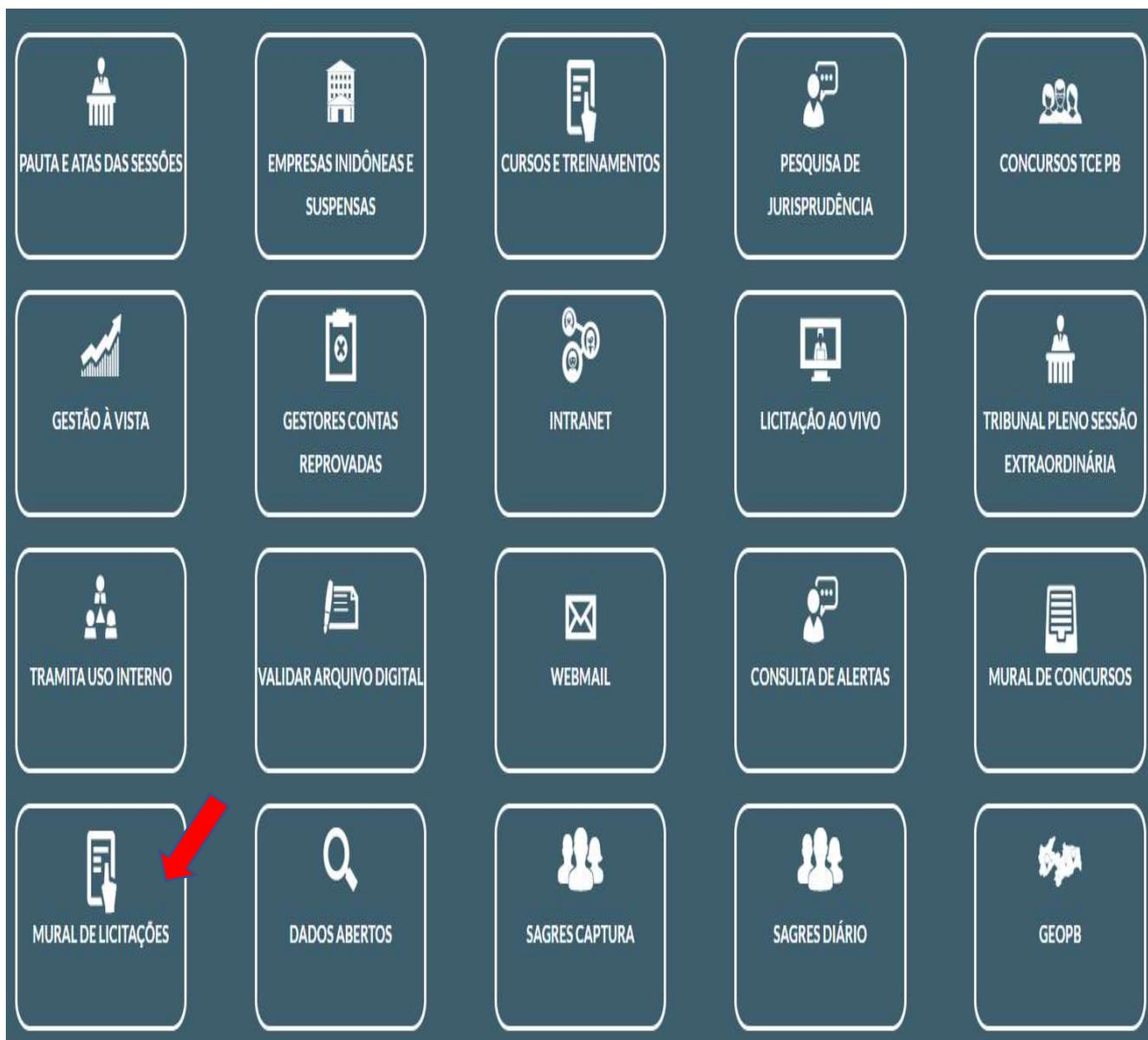


2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Ponderando esses pontos, admite-se a mitigação do fato para fins de valoração negativa das contas.

O procedimento relacionado ao contrato do Senhor TALLE HERMINIO SANTOS (Assessoria Contábil), foi protocolado através do Documento TC 26941/21, a seguir captado do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Puxinanã	00001/2021	Pregão Presencial	R\$ 48.000,00	05/05/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, ESPECIALIDADE NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		Doc. 26941/21
Câmara Municipal de Puxinanã	00002/2021	Pregão Presencial	R\$ 22.000,00	05/05/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A LOCAÇÃO DE VEICULO AUTOMOTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CASA LEGISLATIVA		Doc. 27695/21
Câmara Municipal de Puxinanã	00001/2021	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 9.208,00	10/03/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO DE LETREIRO EM ALTO RELEVIO		Doc. 17558/21

Trata-se do Pregão Presencial 001/2021 para serviços perfeitamente terceirizáveis, inexistindo obrigação se ser realizado por servidor ocupante de cargo efetivo.

A despesa de R\$2.000,00 com a Assessoria Jurídica da Senhora JOELMA SILVA BEZERRA EIRELI ME, situa-se na hipótese de dispensa de licitação pelo valor, não atraindo maior formalidade em sua contratação.

Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04473/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04473/22**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Puxinanã**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor PAULO CEZAR DE SOUZA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de novembro de 2022.

Assinado 8 de Novembro de 2022 às 20:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 09:28



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL